MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15746.722501/2021-37**
ACÓRDÃO	1102-001.521 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO.

O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados no art. 15 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 392/426) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 102-003.835 – 5ª TURMA/DRJ02, e-fls. 360/377) que considerou procedente o lançamento de ofício que arbitrou o lucro referente ao ano calendário 2018. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida:

> Trata o presente acórdão da impugnação apresentada pela pessoa jurídica **ICOMON TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 02.137.309/0001-53,** contra os Autos de Infração às fls. 137 e 155, através do qual foi formalizado o lançamento dos créditos tributários abaixo descriminados:

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	80.541.315,55
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		11.451.668,71
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		60.405.986,63
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		152.398.970,89
Valor por Extenso		
CENTO E CINQÜENTA E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS		

CSLL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	24.395.317,11
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		3.466.280,18
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		18.296.487,79
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		46.158.085,08
Valor por Extenso		
QUARENTA E SEIS MILHÕES, CENTO E CINQÜENTA E OITO MIL, OITENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS		
INTIMAÇÃO		

> DAS INFRAÇÕES O lucro da pessoa jurídica, para o ano-calendário 2018, foi arbitrado pois a escrituração mantida pelo contribuinte foi considerada imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas.
>
> 1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ:
>
> 1.1 Receitas da Atividade:
>
> 1.1.1 Receita Bruta na Revenda de Mercadorias

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	612.562,85	75,00
30/06/2018	6.876.788,33	75,00
30/09/2018	2.329.137,54	75,00
31/12/2018	2.048.844,07	75,00

> 1.1.2 Receita Bruta na Prestação de Serviços em Geral No Auto de Infração foram descritas as infrações abaixo identificadas

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	180.688.845,90	75,00
30/06/2018	228.607.142,01	75,00
30/09/2018	220.298.913,10	75,00
31/12/2018	205.882.162,97	75,00

1.2 Demais receitas e resultados

1.2.1 Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações Financeiras

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	2.042,11	75,00
30/06/2018	498.918,54	75,00
30/09/2018	1.263.732,20	75,00
31/12/2018	1.053.186,72	75,00

1.2.2 Outras receitas

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	11.754,38	75,00
30/06/2018	16.253,38	75,00
30/09/2018	107.649,41	75,00
31/12/2018	197.604,64	75,00

2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL:

2.1 Omissão de Receita: Falta de Recolhimento da CSLL devida sobre outras receitas e demais resultados omitidos

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	2.042,11	75,00
30/06/2018	498.918,54	75,00
30/09/2018	1.263.732,20	75,00
31/12/2018	1.053.186,72	75,00

Os valores referentes a ... devem ser acrescidos à base de cálculo arbitrada do imposto de renda, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	11.754,38	75,00
30/06/2018	16.253,38	75,00
30/09/2018	107.649,41	75,00
31/12/2018	197.604,64	75,00

2.2 Falta/Insuficiência de Recolhimento da CSLL ou do Adicional: Falta/Insuficiência de Recolhimento da CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	612.562,85	75,00
30/06/2018	6.876.788,33	75,00
30/09/2018	2.329.137,54	75,00
31/12/2018	2.048.844,07	75,00

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/03/2018	180.688.845,90	75,00
30/06/2018	228.607.142,01	75,00
30/09/2018	220.298.913,10	75,00
31/12/2018	205.882.162,97	75,00

DA IMPUGNAÇÃO Em sua impugnação, às fls. 180, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

1. Em caráter preliminar, alega cerceamento de defesa, tendo em vista que processo administrativo n° 13032.726.292/2020-21 não se encontrava disponível no sistema da RFB para juntada dos documentos solicitados;

2. A autuada possui em seu Plano de Contas mais de 500 contas contáveis ativas, recebendo lançamentos de débito e crédito, mas a fiscalização solicitou justificativas com documentos e esclarecimentos acerca de apenas 05 (cinco);

3. As contas Contratos de Mútuo, Adiantamentos de Clientes e Qualiman Montagens Industriais não transitaram em contas de resultado e não tiveram influência na apuração do Lucro ou Prejuízo do ano-calendário 2018;

4.Quanto às contas Assessoria Técnica e Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, os valores apresentados e questionados pela Fiscalização são irrelevantes se comparados aos valores totais transitados nas contas de resultado daquele ano-calendário;

5.Dentro do universo de contas e valores lançados na contabilidade da empresa impugnante, a Fiscalização entendeu haver inconsistências, na pior das hipóteses, considerando também os valores que não transitaram em contas de resultado de lucro, em lançamentos no valor total de R$ 38.432.711,70;

6.Com base nos custos e despesas diretas decorrente das atividades operacionais da Impugnante, observa-se que os mesmos são todos passiveis de verificação pela Fiscalização, independente até de apresentação de documentos, haja visto que tais custos e despesas podem ser comprovados por vários outros meios, todos como acessos disponíveis à Fiscalização, tais como DCTF - DIMOB - DIRF - DME - ECD - ECF - EFD - E-FINANCEIRA, que proporcionam a possibilidade da autoridade fiscal apurar a veracidade de todo e qualquer lançamento registrado na contabilidade da Impugnante;

7.A Fiscalização intimou a Impugnante à apresentação de justificativas de lançamentos ocorridos em somente 05 (cinco) contas contábeis, em nenhum momento requereu a comprovação dos demais custos e despesas, que envolve mais de 500 (quinhentas) contas contábeis, e nem mesmo a comprovação efetiva de sua receita operacional registrada nos mesmos arquivos EXPED ECD;

8.Chama a atenção a atitude contraditória, ambígua mesmo, praticada pela Fiscalização: se por um lado considerou os registros contábeis da Impugnante como "imprestáveis" para a devida conferência e apuração do Lucro Líquido, na forma da opção de Tributação pelo Lucro Real, desconsiderando todos os valores de custos e despesas lançados em seus registros contábeis, por outro lado, a Fiscalização considerou como "válidos" os lançamentos referentes a Receita Bruta da Impugnante, registradas no mesmo SPED ECD, para realizar o cálculo do arbitramento;

9. A jurisprudência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais está pacificada e consolidada no sentido de que a aplicação do método de arbitramento constitui medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, ou seja, na ausência absoluta de outro meio de apuração direta da base tributável;

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer julgar improcedente o Auto de Infração/Processo N° 15746-722.501/2021-37 - IRPJ - CSLL, com bases nos fundamentos de ordem material e legal apresentados e comprovados, acolhendo-se as razões supra, cancelando-se o lançamento de ofício tanto a título de principal, quanto à título de juros e multa.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

O Acórdão da DRJ (n. 102-003.835 – 5ª TURMA/DRJ02, e-fls. 360/377) considerou procedente o lançamento de ofício. A decisão foi assim ementada:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 01/01/2018 A 31/12/2018 Ementa:
>
> NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.
>
> O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.
>
> NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
>
> O procedimento de fiscalização é inquisitorial. O contribuinte exerce seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal. Carece de fundamento legal a alegação de nulidade de auto de infração se estiverem acostados aos autos do processo administrativo fiscal todos elementos e provas necessários a apuração e controle da constituição do crédito tributário.
>
> BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO.
>
> Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após regular intimação, os documentos de sua escrituração comercial e fiscal lastreadores do regime de tributação e regras do Lucro Real.
>
> ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.
>
> Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados no art. 15 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento.

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2023 (e-fl. 388) da decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2023 (e-fl. 391 e ss) em que aduz, em resumo:

> - a aplicação do método de arbitramento constituiu medida excepcional que só poderia ser utilizada como último recurso, ou seja, na ausência absoluta de outro meio de apuração direta da base tributável e quando a escrituração contábil apresentar falhas materiais insanáveis, a serem demonstradas pelo fisco, autorizado assim a tributação com base no lucro arbitrado.
>
> - a Fiscalização, para apuração da base de cálculo, utilizou-se das próprias informações e elementos disponíveis da escrituração da Recorrente, demonstrando assim que a contabilidade não estava "imprestável".
>
> - a Fiscalização apresentou somente 05 (cinco) Itens/Contas de toda a movimentação contábil/financeira e seus respectivos lançamentos, constantes em toda a Contabilidade da Recorrente do ano calendário de 2018.
>
> - considerando a apuração de todos os valores de lançamentos contábeis dos 05 (cinco) Itens/Contas levantados pela Fiscalização, conforme acima descritos, temos a seguinte composição líquida das contas e lançamentos envolvidos, conforme abaixo apurado: (...)
>
> - a Fiscalização entendeu haver inconsistências, na pior das hipóteses, considerando também os valores que não transitaram em contas de resultado de lucro, em lançamentos no valor total de R$ 38.432.711,70. Registramos ainda que considerando o fechamento do

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DRE vinculado ao SPED ECD, juntado aos autos, salientamos que no Ano Calendário de 2018 a Recorrente apresentou prejuízo líquido em suas operações no valor de R$ 121.837.391,27.

- com base nos custos e despesas diretas decorrente das atividades operacionais da Recorrentes, observa-se que os mesmos são todos passiveis de verificação pela Fiscalização, independente até de apresentação de documentos.

- a Fiscalização, conforme Termos de Intimações emitidos, intimou a Recorrente à apresentação de justificativas de lançamentos ocorridos em somente 05(cinco) contas contábeis, em nenhum momento requereu a comprovação dos demais custos e despesas, que envolve mais de 500 (quinhentas) contas contábeis

- A jurisprudência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais está pacificada e consolidada no sentido de que a aplicação do método de arbitramento constitui medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, ou seja, na ausência absoluta de outro meio de apuração direta da base tributável.

- No caso presente, a título de exemplo, nas contas de resultados de custos existentes na contabilidade da Recorrente no ano calendário de 2018, conforme se consta registrados no respectivo SPED ECD, devidamente e tempestivamente transmitido em 05/06/2019, o valor total de custos e despesas foi de R$ 969.658.341,85; a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar apenas o valor de R$ 28.091.319,53, (itens a e b), ou seja, 2,90% do total, que não foram efetivamente comprovados.

- não houve omissão de receitas, tanto assim, que, como anteriormente alertado, a autoridade fiscal utilizou a receita contabilizada/declarada como "receita bruta conhecida" para fins de determinação do lucro arbitrado.

- a multa aplicada deve ser anulada, e caso mantida, ser fixada no patamar máximo de 20%

- a Recorrente, automaticamente, apesar de já inteiramente maculada a presente autuação, por vicio insanável, tem o direito incondicional de produzir e requerer as diligências e perícias necessária para contrapor os elementos elencados pela Fiscalização e pela DRJ, inclusive a apresentação de provas que estão na posse do ente administrativo, tais como as informações dos registros e lançamentos presentes na ECD e ECF.

VOTO

Conselheiro **Lizandro Rodrigues de Sousa**, Relator

O Recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 392/426) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 102-003.835 – 5ª TURMA/DRJ02, e-fls. 360/377) que considerou procedente o lançamento de ofício que arbitrou o lucro referente ao ano calendário 2018.

De acordo com o TVF (e-fl. 69 e ss), os fatos (descritos abaixo), referentes ao Ano Calendário de 2018, apresentaram indícios envolvendo valores de montante significativo e em registros contábeis que envolveram movimentação financeira e contas que afetaram o resultado do exercício (lucro/prejuízo), cujos esclarecimentos e comprovações não foram apresentados. Desta forma, configurariam "hipóteses de arbitramento do lucro", conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018, art. 602, III, "a" e "b"):

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 9.580 de 22/11/2018)

"(...)

Artigo 602 – A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá às disposições previstas neste Título e no Título XI deste Livro.

Artigo 603 – O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981 de 20/01/1995, Artigo 47; e Lei nº 9.430 de 27/12/1996, Artigo 1º):

(...)

III – A escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:-

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

(...)"

Após três intimações (de 25/02/2021; de 27/04/2021; de 25/06/2021, item 2.2 do TVF) para apresentação de documentos que esclarecessem tópicos de sua contabilidade relativa ao ano calendário 2018, sem resposta alguma, assim concluiu o autor do procedimento fiscal (e-fl. 74 e ss), listando os fatos que ensejaram o arbitramento referentes à perda da credibilidade da escrita quanto à efetiva e real movimentação financeira (art. 602, III, "a") e à correta determinação do lucro (art. 602, III, "b"):

(...)

4.8.3 – Analisei a Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao Ano Calendário de 2018, constante nº arquivo a que se refere a letra "a" do item 3.3 acima e destaquei alguns registros, cujas operações foram objeto de investigação, como segue.

a) Constatei registros efetuados na conta "403010703 – ASSESSORIA TÉCNICA"(Demonstração de Resultado / Custo dos Serviços Prestados) a seguir relacionados:-a1) Identificados pelo histórico cuja descrição é "INC CP TTT", nº montante de R$ 2.629.196,45 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 08 ECD Conta 403010703 Assessoria Técnica (1)" (3 páginas);

a2) Identificados pelo histórico cuja descrição é "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", no montante de R$ 21.976.065,00 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 09 ECD Conta 403010703 Assessoria Técnica (2)" (11 páginas);

a3) Identificados pelo histórico cuja descrição é "SSG INCORPORAÇÃO", no montante de R$ 863.924,70 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 10 ECD Conta 403010703 Assessoria Técnica (3)" (1 página); e, a4) Identificados pelo histórico cuja descrição é "JC", no montante de R$ 1.789.854,00 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 11 ECD Conta 403010703 Assessoria Técnica (4)" (2 páginas).

Observação:- Os anexos mencionados acima, nas letras de "a1" a "a4" da conta "403010703 Assessoria Técnica" foram extraídos do "Razão".

INDÍCIOS:- Os registros destacados nos anexos acima, efetuados em Conta de Resultado como "Custo de Serviços Prestados", que totalizam o montante de R$ 27.259.040,15 no Ano Calendário, não trazem em seu histórico a mínima clareza quanto a natureza do serviço prestado e do prestador dos serviços.

DOCUMENTO VALIDADO

SOLICITAÇÃO:- Solicitei ao Sujeito Passivo (a) a apresentação de todos os documentos (nota fiscal, recibo ou equivalente) que deram origem a cada um dos lançamentos constantes dos anexos mencionados, e (b) a apresentação dos comprovantes do pagamento/quitação (fatura, boleto ou equivalente) das respectivas operações; tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (letra "d" do item 2.2 acima), do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002 (letra "e" do item 2.2 acima) que serviu de primeira reintimação, e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 003 (letra "f" do item 2.2 acima) que serviu de segunda reintimação.

RETORNO DA SOLICITAÇÃO:- O Sujeito Passivo não atendeu à solicitação.

OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO:- O resultado da análise exposto em "Indícios" acima, motivou a necessidade de uma investigação mais detalhada daquelas operações, por tratar-se de valores em montante significativo registrados em conta de resultado como "custos" e pela falta de mínima clareza no histórico das operações.

b) Constatei registros efetuados na conta "410011106 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA" (Demonstração de Resultado / Despesas Administrativas) a seguir relacionados:-b1) Identificados pelo histórico cuja descrição é "SSG INCORPORAÇÃO", no montante de R$ 548.574,89 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 12 ECD Conta 410011106 Serviços de Terceiros PJ (1)" (1 página); e, b2) Identificados pelo histórico cuja descrição é "ZEUS", no montante de R$ 283.704,49 (no Ano Calendário); tais registros estão relacionados no anexo denominado "Anexo 13 ECD Conta 410011106 Serviços de Terceiros PJ (2)" (2 páginas).

Observação:- Os anexos mencionados acima, nas letras de "b1" e "b2" da conta "410011106 Serviços de Terceiros PJ" foram extraídos do "Razão".

INDÍCIOS:- Os registros destacados nos anexos acima, efetuados em Conta de Resultado como "Despesas Administrativas", que totalizam o montante de R$ 832.279,38 no Ano Calendário, não trazem em seu histórico a mínima clareza quanto a natureza do serviço prestado e do prestador dos serviços.

SOLICITAÇÃO:- Solicitei ao Sujeito Passivo (a) a apresentação de todos os documentos (nota fiscal, recibo ou equivalente) que deram origem a cada um dos lançamentos constantes dos anexos mencionados, e (b) a apresentação dos comprovantes do pagamento/quitação (fatura, boleto ou equivalente) das respectivas operações; tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (letra "d" do item 2.2 acima), do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002 (letra "e" do item 2.2 acima) que serviu de primeira reintimação, e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 003 (letra "f" do item 2.2 acima) que serviu de segunda reintimação.

RETORNO DA SOLICITAÇÃO:- O Sujeito Passivo não atendeu à solicitação.

OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO:- O resultado da análise exposto em "Indícios" acima, motivou a necessidade de uma investigação mais detalhada daquelas operações, por tratar-se de valores em montante significativo registrados em conta de resultado como "despesas" e pela falta de mínima clareza no histórico das operações.

c) Constatei registros referente a "Contratos de Mútuo", os quais constam das contas (diversas) relacionadas no anexo denominado "**Anexo 14 ECD Grupo 1050508 Contratos de Mútuo**" (1 página) e totalizam o montante de R$ 132.563.944,23 a "débito" e R$ 142.615.336,40 a "crédito" (no Ano Calendário).

Observação:- As contas relacionadas no referido anexo pertencem ao Grupo "**1050508 - Contratos de Mútuo**" do Ativo Realizável a Longo Prazo.

DOCUMENTO VALIDADO

INDÍCIOS:- Tais contas (contratos de mútuo), por sua classificação contábil (ativo) e pela identificação do grupo (realizável a longo prazo) a que pertencem, indica ter havido, durante o ano calendário, a concessão (registros a "débito") de empréstimos a outras pessoas físicas e jurídicas, cujo recebimento (registros a "crédito") teria ocorrido dentro do mesmo exercício em valor equivalente a 15,65% da receita bruta.

SOLICITAÇÃO:- Solicitei ao Sujeito Passivo *(a)* a identificação dos referidos mutuários, informando o Nome e/ou Razão Social, e o CNPJ ou CPF, *(b)* a apresentação do contrato (ou documento equivalente) entre as partes, e *(c)* a apresentação de todos os comprovantes que geraram tais registros; tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (letra "d" do item 2.2 acima), do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002 (letra "e" do item 2.2 acima) que serviu de primeira reintimação, e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 003 (letra "f" do item 2.2 acima) que serviu de segunda reintimação.

RETORNO DA SOLICITAÇÃO – O Sujeito Passivo não atendeu à solicitação.

OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO – O objetivo seria a identificação dos mutuários e a veracidade dos registros.

d) Constatei registros referente a "Adiantamentos de Clientes" efetuados na conta "**201011201 – ADIANTAMENTOS DE CLIENTES**" (Passivo / Circulante) a seguir relacionados:-

d1) a "crédito" no montante de R$ 40.000.000,00, cujo histórico indica recebimento de valores à título de "adiantamentos"; e,

d2) a "débito" no montante de R$ 20.000.000,00, cujo histórico descreve "transferência" para a conta "**205010502 – CONSÓRCIOS À PAGAR**" (Passivo / Exigível a Longo Prazo).

Observação:- Tais registros constam do anexo denominado "**Anexo 15 ECD Conta 201011201 Adiantamentos de Clientes**" (1 página).

INDÍCIOS:- Os registros foram efetuados em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, por sua natureza entendo ser passível de comprovação.

SOLICITAÇÃO:- Solicitei ao Sujeito Passivo *(a)* a apresentação dos comprovantes que geraram todos os registros a "débito" e a "crédito", e *(b)* a apresentação de justificativa (além dos comprovantes solicitados acima) das razões que motivaram o lançamento efetuado na data de 31/12/2018, a "débito", no valor de R$ 20.000.000,00, cuja contrapartida foi a conta "**205010502 – Consórcios a Pagar**"; tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (letra "d" do item 2.2 acima), do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002 (letra "e" do item 2.2 acima) que serviu de primeira reintimação, e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 003 (letra "f" do item

2.2 acima) que serviu de segunda reintimação.

RETORNO DA SOLICITAÇÃO – O Sujeito Passivo não atendeu à solicitação.

(...)

e) Constatei registros efetuados na conta "101030501 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS" (Ativo / Circulante / Outras Contas a Receber) a seguir relacionados:- e1) a "débito" no montante de R$ 5.868.651,66, cuja contrapartida foi a conta "205011803 – COFINS" (Passivo / Não Circulante) e histórico descreve "estorno de crédito" referente ao Ano Calendário de 2017; e, e2) a "débito" no montante de R$ 41.271.607,91, cuja contrapartida foi a conta "205011805 – ISS" (Passivo / Não Circulante) e o histórico descreve o registro de valores referente ao Ano Calendário de 2017; e3) a "débito" no montante de R$ 1.686.008,91, cuja contrapartida foi a conta "205011807 – PIS" (Passivo /

DOCUMENTO VALIDADO

Não Circulante) e o histórico descreve o "estorno de crédito" referente ao Ano Calendário de 2017; e4) a "débito" no montante de R$ 43.015.563,80, cuja contrapartida foi a conta "105050801 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA" (Ativo / Realizável a Longo Prazo / Contratos de Mútuo) e o histórico descreve "transferência para contas a receber"; e, e5) tais registros, por tratar-se de lançamento de 4ª fórmula (várias contas a "débito" e várias contas a "crédito"), apresenta também, para compor os registros a crédito, um outro registro a "débito" na conta "207010901 – RESERVA DE LUCROS ACUMULADOS" (Passivo / Patrimônio Líquido), no montante de R$ 1.833.606,85 e o histórico descreve "ajuste de exercícios anteriores". Observação:- Tais registros constam do anexo denominado "Anexo 16 ECD Conta 101030501 Qualiman Montagens Industriais" (1 página).

INDÍCIOS:- Os registros efetuados nesta conta do "Ativo / Circulante / Outras Contas a Receber", bem como as demais contas envolvidas naquelas operações, identificadas como sendo (a) tributos a pagar do grupo "Passivo / Não Circulante", (b) reserva de lucros do grupo "Passivo / Patrimônio Líquido" e (c) conta identificando "Qualiman Montagens Industriais" do grupo "Ativo / Realizável a Longo Prazo / Contratos de Mútuo", entendo ser passível de esclarecimento e comprovação.

SOLICITAÇÃO:- Solicitei ao Sujeito Passivo (a) a apresentação dos comprovantes que geraram todos os registros a "débito" e a "crédito", e (b) a apresentação de justificativa (além dos comprovantes solicitados acima) das razões que motivaram os lançamentos efetuados na data de 02/01/2018, a "débito", no valor de R$ 46.992.661,63, cuja contrapartida foram as contas "205011805 – ISS", "205011803 – COFINS" e "205011807 – PIS", e, (c) complementando os registros a que se refere a letra "b" anterior, a apresentação de justificativa (além dos comprovantes solicitados acima) das razões que motivaram o lançamento efetuado na mesma data, a "débito" na conta "207010901 – Reserva de Lucros Acumulados" no valor de R$ 1.833.606,85, que compõe o montante das contrapartidas mencionadas na letra "b" anterior; tais solicitações foram efetuadas através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 (letra "d" do item 2.2 acima), do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 002 (letra "e" do item 2.2 acima) que serviu de primeira reintimação, e do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 003 (letra "f" do item 2.2 acima) que serviu de segunda reintimação.

RETORNO DA SOLICITAÇÃO – O Sujeito Passivo não atendeu à solicitação.

OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO – O objetivo seria o esclarecimento e comprovação dos fatos que deram origem a esses registros que totalizam valores significativos, referindo a Ano Calendário anterior (2017), a tributos (ISS, COFINS e PIS) de outra empresa e a conta de Reserva de Lucros do Patrimônio Líquido

4.8.4 – Quanto às operações que foram objeto de investigação expostas acima e diante do não atendimento ao que foi solicitado, faço as seguintes considerações:

- 4.8.4.1 – Quanto às ocorrências expostas na letra "a" do item 4.8.3 acima, constatei o registro de valores na conta "**403010703 – ASSESSORIA TÉCNICA**", classificados como "custo de serviços prestados", no montante de R$ 27.259.040,15, cujos históricos não apontavam com clareza a natureza dos serviços prestados, bem não havia qualquer identificação do prestador, motivo pelo qual entendi haver a necessidade de esclarecimentos e comprovação, observando que tais registros afetam a apuração do resultado.

4.8.4.2 – Quanto às ocorrências expostas na letra "b" do item 4.8.3 acima, constatei o registro de valores na conta "**41001106 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**", classificados como "despesas administrativas", no montante de R$ 832.279,38, cujos históricos não apontavam com clareza a natureza dos serviços prestados, bem como não havia qualquer identificação do prestador, motivo pelo qual entendi haver a necessidade de esclarecimentos e comprovação, observando que tais registros afetam a apuração do resultado

DOCUMENTO VALIDADO

4.8.4.3 – Quanto às ocorrências expostas na letra "c" do item 4.8.3 acima, constatei o registro de valores em contas (diversas) pertencentes ao grupo "**1050508 – Contratos de Mútuo**" do Ativo Realizável a Longo Prazo, o que indica, de acordo com essa classificação contábil, ter havido durante o Ano Calendário, a concessão de empréstimo no montante de R$ 132.563.944,23 e recebimento no montante de R$ 142.615.336,40, considerando o **volume de movimentação financeira,** equivalente a 15,65% da Receita Bruta, entendi haver a necessidade da identificação dos mutuários e da confirmação da veracidade das operações.

4.8.4.4 – Quanto às ocorrências expostas na letra "d" do item 4.8.3 acima, constatei o registro de valores "a crédito" na conta "**201011201 – ADIANTAMENTOS DE CLIENTES**" pertencente ao grupo do Passivo/Circulante, o que indica recebimento de valores dessa natureza, no montante de R$ 40.000.000,00 e um registro "a débito" nessa conta, no valor de R$ 20.000.000,00, cuja contrapartida é outra conta do grupo Passivo/Exigível a Longo Prazo, identificada por "**205010502 – CONSÓRCIOS À PAGAR**", considerando serem essas contas pertencentes ao Passivo, que representam obrigações, inclusive envolvendo uma conta indicando haver uma obrigação relacionada com "consórcios" e que à princípio não teria qualquer relação com "adiantamentos" recebidos de clientes, entendi haver a necessidade de comprovar a veracidade dessas operações.

4.8.4.5 – Quanto às ocorrências expostas na letra "e" do item 4.8.3 acima, constatei o registro de valores em uma conta do grupo Ativo/Circulante/Outras Contas a Receber, identificada por "**101030501 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS**", onde alguns registros "a débito" no valor total de R$ 46.992.661,63 cujas contrapartidas identificam contas que representam tributos a pagar (ISS, COFINS e PIS) e o histórico faz menção à "estorno de crédito" referente ao Ano Calendário anterior, e um outro registro "a débito" no valor de R$ R$ 43.015.563,80, cuja contrapartida é uma do grupo Ativo/Realizável a Longo Prazo/Contrato de Mútuo, identificada por "**105050801 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**" e o histórico descreve "transferência para contas a receber", e ainda, nos registros envolvendo essas contas, por tratar-se de lançamento em múltiplas contas, aparece também o registro no valor de R$ 1.833.606,85 em conta identificada por "**207010901 – RESERVA DE LUCROS ACUMULADOS**", do grupo Passivo/Patrimônio Líquido, considerando a natureza das contas envolvidas e os valores significativos, entendo haver a necessidade de esclarecimento e comprovação.

(...)

4.8.5 – Os fatos expostos acima, referente ao Ano Calendário de 2018, por apresentarem indícios envolvendo valores de montante significativo e em registros contábeis que envolvem **movimentação financeira** e **contas que afetam o resultado do exercício (lucro/prejuízo),** cujos esclarecimentos e comprovações não foram apresentados, configuram "**hipóteses de arbitramento do lucro**", conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda.

(...)

4.8.5.1 – Os indícios apontados nas letras "a" e "b" do item 4.8.3 que tratam de valores registrados na Escrituração Contábil Digital - ECD como "custos" e "despesas" totalizam o montante de R$ 28.091.319,53 não foram justificados ou comprovados pelo Sujeito Passivo

4.8.5.2 – Os indícios apontados na letra "c" do item 4.8.3 que tratam de valores registrados na Escrituração Contábil Digital - ECD em grupo de contas identificado por "Contratos de Mútuo" que indicam a concessão de empréstimos e o respectivo recebimento, porém tais operações não foram comprovadas pelo Sujeito Passivo.

4.8.5.3 – Os indícios apontados na letra "d" do item 4.8.3 que tratam de valores registrados na Escrituração Contábil Digital - ECD em conta, em grupo do Passivo, que indica o recebimento de valores à título de "adiantamentos de clientes" e a transferência parcial de valor para uma conta, também em grupo do Passivo, que indica operação relacionada com "consórcios a pagar", porém tais operações não foram comprovadas pelo Sujeito Passivo.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> 4.8.5.4 – Os indícios apontados na letra "e" do item 4.8.3 que tratam de valores registrados na Escrituração Contábil Digital - ECD em contas diversas, envolvendo registros "a débito" em contas dos grupos "Ativo Circulante" e "Passivo/Patrimônio Líquido", e "a crédito" em contas dos grupos "Ativo/Realizável a Longo Prazo" e "Passivo/Não Circulante" (conforme demonstrado no quadro do subitem 4.8.4.5.1 acima), porém tais operações não foram justificadas e comprovadas.
>
> CONCLUSÃO DA ANÁLISE
>
> 4.9 – Após a exposição dos fatos, em suas particularidades, configurou-se a hipótese de "arbitramento do lucro", que em síntese, a escrituração contábil e fiscal apresenta indícios consistentes de erros e/ou deficiências que acarretam a perda da credibilidade quanto à efetiva e real movimentação financeira e a correta determinação do lucro, nos termos do Artigo 603, Inciso III, do RIR.
>
> 4.10 – À essa conclusão, acrescento ainda outro fato constatado no decorrer dos trabalhos, que está relacionado com o valor das receitas auferidas sobre aplicações financeiras.
>
> 4.10.1 – Verifica-se que, na "Demonstração de Resultado do Exercício", extraído da Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme "**Anexo 04 ECD 2018 DRE**", que o valor registrado em sua escrituração à título de "Receitas Financeiras", totaliza R$ 225.983,64, porém ao detalhar esses registros constatei que se refere a "descontos obtidos".
>
> 4.10.2 – Por outro lado, de acordo com as DIRFs apresentadas por terceiros (ver item 4.2, letra "b" e item 4.6 acima), o total das receitas auferidas em decorrência de aplicações financeiras durante o Ano Calendário de 2018, totaliza R$ 2.817.879,57, conforme resumo demostrado no abaixo.
>
> (...)
>
> 4.10.3 – Por isso, posso concluir que as receitas auferidas sobre aplicações financeiras durante o Ano Calendário de 2018, declaradas em DIRFs por Terceiros (fonte pagadora) não constam dos registros da Escrituração Contábil Digital - ECD, e conforme menção do item 4.9 acima, também acarreta a perda da credibilidade quanto à efetiva e real movimentação financeira e a correta determinação do lucro, nos termos do Artigo 603, Inciso III, do RIR.
>
> 4.11 – Observo que, todos os indícios apontados no item 4.8.3 acima, foram solicitados os esclarecimentos e a comprovação necessária para a realização dos trabalhos, isso ocorreu através dos Termos de Intimação Fiscal – TIFs nº 001 a 003 (ver letras "d", "e" e "f" do item 2.2 acima), sendo que os Termos de nº 002 e 003 serviram de reintimação, observo ainda que, através do TIF nº 003, o Sujeito Passivo foi advertido de que o não atendimento às solicitações, seria procedido o arbitramento do lucro para a conclusão dos trabalhos.

Desta forma, foram dois os fundamentos para o arbitramento: o referente à perda da credibilidade da escrita quanto à efetiva e real movimentação financeira (art. 602, III, "a") e quanto à correta determinação do lucro (art. 602, III, "b").

Quanto ao primeiro fundamento, não há nenhuma dúvida, frente à completa falta de apresentação de documentos que justificassem os lançamentos e permitissem a auditoria sobre seus procedimentos, que a movimentação financeira referente ao descrito no item 4.8.4.3 (Contratos de Mútuo) é desprovida de credibilidade. Não há nenhuma comprovação de que realmente existiram, ou em que condições se deram, os recebimentos de valores em contas (diversas) pertencentes ao grupo "1050508 – Contratos de Mútuo" do Ativo Realizável a Longo Prazo. Tais registros contábeis indicam ter havido durante o Ano Calendário, a concessão de empréstimo no montante de R$ 132.563.944,23 e recebimento no montante de R$ 142.615.336,40. Conforme reflete o TVF, considerando o volume de movimentação financeira, equivalente a 15,65% da Receita Bruta, mister a identificação dos mutuários e da confirmação da veracidade das operações. Mas, o então fiscalizado quedou-se em silêncio completo, o que leva a concluir, quanto à contabilidade do

DOCUMENTO VALIDADO

contribuinte, que há "deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira", conforme a literal disposição do art. 602, III, "a" do RIR/2018, justificando o arbitramento.

Some-se, a falta de esclarecimentos registrada como Recebimento de Clientes (item 4.8.4.4 do TVF). Constatou-se o registro de valores "a crédito" na conta "**201011201 – ADIANTAMENTOS DE CLIENTES**" pertencente ao grupo do Passivo/Circulante, que indica recebimento de valores dessa natureza, no montante de R$ 40.000.000,00 e um registro "a débito" nessa conta, no valor de R$ 20.000.000,00, cuja contrapartida é outra conta do grupo Passivo/Exigível a Longo Prazo, identificada por "**205010502 – CONSÓRCIOS À PAGAR**". Mais uma vez o então fiscalizado quedou-se em silêncio completo, o que leva a concluir, quanto à contabilidade do contribuinte, que há "deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira", e o lucro real, conforme a literal disposição do art. 602, III, "a" e "b" do RIR/2018, justificando o arbitramento.

Há de asseverar que tais comprovações não são passiveis de verificação pela Fiscalização independente de apresentação de documentos. Se o contribuinte não colaborar, a escrituração respectiva evidencia-se como uma completa incógnita.

Ainda a respeito do primeiro fundamento, adiciona a autuação (item 4.10 do TVF) que "as receitas auferidas sobre aplicações financeiras durante o Ano Calendário de 2018, declaradas em DIRFs por Terceiros (fonte pagadora) não constam dos registros da Escrituração Contábil Digital - ECD, e conforme menção do item 4.9 acima", o que também acarreta a perda da credibilidade quanto à efetiva e real movimentação financeira, no caso a bancária, nos termos do Artigo 603, Inciso III, "a" do RIR.

> Artigo 603 – O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981 de 20/01/1995, Artigo 47; e Lei nº 9.430 de 27/12/1996, Artigo 1º):
>
> (...)
>
> III – A escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:-
>
> a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Mesmo entendendo já estar justificado o arbitramento do lucro, passo a apreciar o segundo fundamento para o arbitramento do lucro: a existência de contas que afetaram o resultado do exercício (lucro/prejuízo), cujos esclarecimentos e comprovações não foram apresentados, levando os autuantes a concluir que se configurou a hipótese de "arbitramento do lucro", por evidenciar-se a perda da credibilidade da contabilidade quanto à correta determinação do lucro, nos termos do artigo 603, Inciso III, "b" do RIR/2018.

A princípio entendo que a ausência de quaisquer justificativas para recebimentos e aportes significativos a título de mútuos e adiantamentos de clientes, constatados quando da análise do fundamento anterior, leva a concluir que a receita pode ter sido declarada a menor. Isto porque é planejamento sonegatório corrente a substituição de créditos de faturamento ou mesmo o encobrimento de saldos credores de caixa, por passivos fictícios. Ou seja, os fatos já analisados neste voto levam a crer que a escrituração já revela evidentes erros ou deficiências que a torne imprestável para determinar o lucro real com precisão.

Mas, a autuação traz outros elementos para corroborar a subsunção ao segundo fundamento, como a descrita no item 8.5.1 (letras "a" e "b" do item 4.8.3) que tratam de valores

DOCUMENTO VALIDADO

Original

registrados na Escrituração Contábil Digital - ECD como “custos” e “despesas” totalizando o montante de R$ 28.091.319,53 que não foram justificados ou comprovados pelo Sujeito Passivo.

Além disso, a ausência de qualquer esclarecimento a respeito das operações comerciais escrituradas com parceiros como **QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS (item 4.8.4.5 -** registro de valores em uma conta do grupo Ativo/Circulante/Outras Contas a Receber, identificada por “**101030501 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS**”, no valor total de R$ 46.992.661,63, e registro “a débito”, cuja contrapartida é conta do grupo Ativo/Realizável a Longo Prazo/Contrato de Mútuo, identificada por “**105050801 – QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, no valor de R$ 43.015.563,80), permitem duvidar da capacidade da escrituração de refletir com fidedignidade o lucro real do contribuinte no período.

A recorrente protesta pelo fato de que a Fiscalização apresentou somente 05 (cinco) Itens/Contas de toda a movimentação contábil/financeira e seus respectivos lançamentos, constantes em toda a Contabilidade da Recorrente do ano calendário de 2018. Mas a quantidade de itens analisados não é relevante se de sua análise redundar na certeza da subsunção à norma que permite o arbitramento, como comprovado acima.

A Recorrente protesta afirmando que a Fiscalização, para apuração da base de cálculo, utilizou-se das próprias informações e elementos disponíveis da escrituração da Recorrente, demonstrando assim que a contabilidade não estava "imprestável".

Mas, os fatos narrados levaram a Fiscalização a concluir pela perda da credibilidade da escrituração quanto à efetividade da real movimentação financeira e à correta determinação do lucro, sem haver a desqualificação da receita, pelo menos do montante já escriturado. Nem a própria Recorrente alega que parte ou toda sua receita escriturada contém erros ou vícios. Ou seja, há receita conhecida para o período. Desta forma, correto o arbitramento do lucro (base de cálculo) efetuado com base na receita bruta conhecida, ao qual será acrescida as demais receitas auferidas, com base no artigo 605 do RIR/2018.

> *Artigo 605 – O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado por meio da aplicação dos percentuais estabelecidos nos Artigos 591 e 592, acrescidos de vinte por cento, observado o disposto no Parágrafo 7º do Artigo 238 (Lei nº 9.249 de 26/12/1995, Artigo 16; e Lei nº 9.430 de 27/12/1996, Artigo 27, caput, Inciso I).*
>
> *Parágrafo 1º - A receita bruta de que trata o caput é aquela definida pelo Artigo 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (Lei nº 9.430 de 27/12/1996, Artigo 27, Inciso I).*
>
> *(..).*

Em sua defesa, a Recorrente invoca o exemplo de opiniões doutrinárias e de decisões judiciais ou administrativas, não raro argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória.

Contudo, é desnecessário dizer que a opinião de qualquer autor, por mais alta que seja sua reputação, não impede que dele se divirja. Mais importante ainda é que tanto na doutrina como na jurisprudência raramente se produzem opiniões e decisões uniformes e homogêneas acerca dum mesmo assunto, de modo que a cada parte em disputa sempre é possível selecionar aquelas que mais lhe convierem.

E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou no Judiciário, esta autoridade julgadora administrativa não está obrigada a adotar tal entendimento, salvo, por óbvio, quando em relação a

DOCUMENTO VALIDADO

ela tiver efeito vinculante – o que não é o caso, frise-se bem, de nenhuma das decisões invocadas pela Recorrente.

Quanto ao pedido de diligência, o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. A Recorrente, porém, não satisfez tais requisitos. Intimada e reintimada pela fiscalização, furtou-se a apresentar comprovação de relevantes lançamentos de sua contabilidade. E mesmo após duas oportunidades de recursos manteve-se na inércia inicial quanto a todos os quesitos perquiridos.

O art. 18 do mesmo decreto dispõe que a autoridade julgadora determinará as perícias e diligências que entender necessárias e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. E, no presente julgamento, tanto a perícia como a diligência mostram-se desnecessárias. Isso porque aqui não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de técnico especializado ou de profissional habilitado. Além disso, o material probatório reunido nos presentes autos mostra-se suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre as questões em litígio.

Por fim, quanto ao pedido de que a multa aplicada deve ser anulada, ou, caso mantida, seja fixada no patamar máximo de 20%, importante fixar que a multa foi aplicada com base em lei válida (art. 44 da Lei 9.430/96) e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Não há previsão legal de redução de multa punitiva pecuniária aplicada por auto de infração ou notificação de lançamento (atividade de fiscalização repressiva), além das hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 (art. 28).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

DOCUMENTO VALIDADO